



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900914/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.861 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente AZEVEDO TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contra Acórdão de nº 01-19.867 proferida pela 3ª Turma da DRJ/ BEL que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o crédito tributário pleiteado.

Por bem resumir os fatos até o momento, aproveita-se do relatório feito pela DRJ no acórdão de piso:

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 16/04/2004 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 3.790,10, resultante de pagamento

indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2372, do período de apuração de 09/2003, no valor originário de R\$ 3.790,10.

A Delegacia de origem, em análise datada de 16.06.2008 (fl. 06),

constatou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 30/06/2008, a interessada apresentou, em 30.07.2008, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 11/12):

“Devido a Instrução Normativa n.º 10684, de 30/03/2005, não ter vindo explicativa, pagamos com a alíquota de 32% e quando saiu a IN n.º 390, de 30/01/2004, explicando que a Serviço de Transporte de Carga não se aplicava a taxa de 32%, já tínhamos pago 0 valor a maior.

Na DCTF do 3º Trimestre/2003 foi informado o valor de R\$ 11.110,32, na qual foi pago as seguintes cotas conforme DARFS (..).

Na DCTF retificadora do 3º Trimestre/2003, de 07/05/2004. informamos o valor correto do débito, que é de R\$ 7.298,21, portanto foi pago a maior RS 3.812,11, só que no PER/DComp (..) de 16/04/2004 pedimos a compensação somente do valor de R\$ 3.790,10, que corresponde ao Darf com vencimento em 30/12/2003, ficando sem compensar a diferença de RS 22,01, para não complicar ainda mais, portanto não entendemos porque não aparece este crédito.

Aguardamos uma análise com a maior celeridade para que possamos juntos chegar à conclusão de que foi pago a maior”.

Por sua vez a DRJ julgou improcedente a referida manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado. A decisão em questão restou assim ementada:

Assumo: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, visando à reforma da decisão em questão, a Recorrente apresentou recurso voluntário no alegou, em síntese, que:

No caso presente, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a empresa interessada indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo à receita de código 2372, do período de apuração de 09/2003. Ocorre que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF

encontrava-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar. Vale elucidar que na DCTF retificadora referente ao 4º trimestre de 2003 (fls. 54-/79) foram declaradas como devidas, a título de quotas da CSLL do trimestre de apuração anterior, três parcelas de R\$ 3,703/14 (fls. 77/79), vinculando-se às mesmas os pagamento efetuados pelos DARFs de fls. 14/16.

Após verificação a empresa interessada constatou os seguintes erros no preenchimento da DCOMP e da DCTF, conforme abaixo:

1. Na DCTF retificadora do 4º trimestre/2003, (anexos 01/03) a empresa declarou indevidamente o DARF veto. 30/12/2003, no valor de R\$ 3.790,10, (anexo 04) sendo que este não deveria ter sido informado, uma vez que o pagamento foi indevido/a maior, (demonstrativo abaixo) dando a errada impressão que este DARF estava sendo utilizado para pagamento do imposto do 3º trimestre (...)

2. No Per/dcomp a empresa informou erroneamente tanto na ficha do crédito como a do débito os dados desde mesmo DARF (anexos 14/17) dando a errada impressão que este DARF era para pagamento do próprio 3º trimestre ao passo que o correto seria informar onde ele foi compensado conforme abaixo: (...)

Em uma análise mais detida, foi possível constatar também que a correção do DARF deu-se pelo valor total de R\$ 3.790,10 - quando o correto seria pelo valor de R\$ 3.703,44 - gerando com isso urna diferença a pagar no valor de R\$ 57,19, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ 3.703,44 X taxa selic 3,73% = R\$ 3.841,58

Débito compensado.....R\$ 3.898,77

Diferença a pagar57,19

(...)

Anexa-se a DCTF retificadora do 4º trimestre (anexos 19/23), bem como o DCOMP (anexo 24/28) devidamente corretos, sendo que não foram enviados pois o sistema da Receita não aceita em decorrência da prescrição do prazo.

Para confirmar os dados, anexa-se cópia das folhas escrituradas do livro do ISS, correspondente ao 3º trimestre (anexo29/30) ficha 18 da DIRPJ (anexo 31) sendo que os outros documentos contábeis correspondentes a esse período já foram eliminadas por prescrição de prazo. (...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a Recorrente, ao transmitir a compensação declarada, por intermédio de DCOMP, indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo à

receita de código 2372, do período de apuração de 09/2003. Ocorre que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar. Ressalte-se que na DCTF retificadora referente ao 4º Trimestre de 2003 (fls. 54/79) foram declaradas como devidas, a título de quotas da CSLL do trimestre de apuração anterior três parcelas de R\$ 3.703,44 (fls. 77/79), vinculando-se às mesmas os pagamentos efetuados pelos DARF's de fls. 14/16.

A Recorrente alega, em seu recurso voluntário, que tal constatação deu-se em virtude de informação equivocada lançada na declaração de compensação como na DCTF retificadora do 4º trimestre/2003, (anexos 01/03). Em sua defesa alega que declarou indevidamente, relativamente a 30/12/2003, no valor de R\$ 3.790,10, sendo que este não deveria ter sido informado, vez que o pagamento foi indevido/a maior, parecendo que DARF estava sendo utilizado para pagamento do imposto do 3º trimestre, quando o correto seria informar onde ele foi compensado conforme valores esclarecidos em seu sua peça recursal. Assim, deveria ter sido declarado como crédito o valor de R\$ 3.703,44.

Todavia, no presente caso, observa-se que a Recorrente não trouxe à colação qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que evidenciassem o suposto erro de fato apontado. Ou seja, não houve a comprovação documental do direito creditório vindicado pela Recorrente.

Assim sendo, do exame detido dos autos e de todos os documentos constantes dos autos, está claro que Recorrente não acostou aos autos conjunto probatório robusto que comprovasse liquidez e certeza do crédito alegado.

Isso porque, foram juntadas apenas cópias das folhas escrituradas do livro do ISS, correspondente ao 3º trimestre (anexo 29/30) ficha 18 da DIRPJ, sob o argumento de que os documentos contábeis correspondentes a esse período já teriam sido eliminadas face ao tempo decorrido. Nem ao menos as notas fiscais discriminadas no referido livro de ISS foram apresentadas. Logo, não há se falar tampouco em início de prova.

É importante observar, ainda, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ora, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Noutras palavras, o erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Ou seja, o conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Mas, a Recorrente assim não procedeu consoante já explicitado e juntou apenas cópias do livro de ISS. No mínimo, ela deveria ter apresentado os documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o conseqüente erro em alguma de suas declarações fiscais, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

Exatamente nestes termos, acerca da necessidade da produção de provas e de pertencer tal ônus ao contribuinte, foi o voto condutor do acórdão de piso, cujas razões adota-se como complemento motivação de decidir deste voto:

(...) Esclareça-se, ainda em relação ao tema, que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca por meio de documentos hábeis e idôneos de que houve pagamento indevido ou a maior. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.

Repise-se que em hipótese tal qual a dos autos, deve restar provada a existência do direito creditório invocado, mediante demonstração inequívoca da base de cálculo e do tributo apurado no período. Logo, a certeza e liquidez do crédito reclamado, para fins de repetição tributária, não se apura em razão do quantum do tributo declarado à Receita Federal do Brasil, mas sim em relação ao quantum demonstrado, analiticamente, pela documentação contábil e fiscal. Assinale-se que a Declaração de Informações Econômico- Fiscais - DIPJ, por si só, não exprime nem materializa o indébito fiscal.

Neste passo, observe-se que em se tratando de pedido de restituição **o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de apresentação de documentos comprobatórios de seu direito creditório, por ter sido ele quem inaugurou o procedimento administrativo.** (Grifou-se)

Destaque-se que mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais da controvérsia.

Deste modo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Cabe, pois, à Recorrente produzir as provas nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Desta maneira, que fique claro: para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Ademais, também é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das retificações realizadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas PER/DCOMP e DCTF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Releva ressaltar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e as informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos, no processo, elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Assim, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos, pela Recorrente, os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso. ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça